



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002695-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JURANDIR THEODORO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29543 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002695-02.2025.8.26.0000

COMARCA: JABOTICABAL

**AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E
ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVADO: JURANDIR THEODORO FERREIRA

Juiz de 1ª Instância: *Carlos Eduardo Montes Netto*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença referente ao título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053 impetrado pela AOMESP, no qual foi reconhecido o direito à incorporação de 100% do ALE sobre o salário-base padrão dos policiais militares, e determinou que os impugnantes-executados cumprissem a obrigação de fazer descrita no título exequendo. Falta de interesse de agir – Prejudicial afastada. O exequente ingressou na Polícia Militar em 31/03/1997, antes, portanto, da extinção do ALE e da criação de uma nova tabela remuneratória pela LCE nº 1.197/2013. Ilegitimidade ativa – Preliminar afastada. Mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil. Hipótese de substituição processual por entidade com legitimidade extraordinária (art. 5º, LXX, “b”, da CF). Desnecessidade de filiação à associação impetrante. Tema Repetitivo nº 1056 do STJ e Tema nº 1119 de Repercussão Geral do STF. A categoria substituída abrange todos os policiais militares, sejam Oficiais ou Praças, conforme Estatuto Social da AOMESP vigente à época da impetração. Ademais, a coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo alcança todos os substituídos (art. 22 da Lei nº 12.016/09). Legitimidade do agravado para ajuizar o cumprimento de sentença. Suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000 – Inadmissibilidade. A ação rescisória em questão foi julgada improcedente, a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos. A suspensão do feito, portanto, não mais subsiste. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela São Paulo Previdência – SPPREV e pelo Estado de São Paulo contra a decisão de **fls. 183/188 dos autos principais**, proferida no incidente de cumprimento individual de sentença ajuizado por Jurandir Theodoro Ferreira em relação ao título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053 impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP), no qual foi reconhecido o direito à incorporação de 100% do ALE sobre o salário-base padrão dos policiais militares, *decisum* pelo qual o juízo de 1º grau rejeitou a impugnação apresentada pelos executados e determinou que eles cumprissem a obrigação de fazer descrita no título exequendo.

Requerem os impugnantes-executados que a decisão seja reformada, acolhendo-se as questões prejudiciais suscitadas por eles na impugnação rejeitada, pertinentes (i) à falta de interesse de agir, (ii) à ilegitimidade ativa, porque o impugnado-exequente é Cabo da PM e, portanto, não integra a categoria substituída pela entidade que impetrou o referido *mandamus*, e (iii) à necessidade suspensão da execução até o desfecho definitivo da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000, requerendo ainda, subsidiariamente, (iv) que se reconheça a absorção dos prejuízos resultante da alteração do patamar remuneratório dos policiais militares, pedidos estes que culminariam no decreto de improcedência da execução. Pugnam os agravantes, ademais, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi processado com efeito suspensivo almejado (**fls. 30**).

O agravado ofereceu contraminuta (**fls. 40/69**).

É o relatório.

Insurgem-se a São Paulo Previdência – SPPREV e o Estado de São Paulo contra a rejeição da impugnação por eles apresentada em face do cumprimento de sentença ajuizado pelo policial militar Jurandir Theodoro Ferreira, na qual foram suscitadas questões prejudiciais que, a seu ver, inviabilizariam o julgamento de mérito do incidente.

O título exequendo é originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP), no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta Colenda 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido sob o rótulo de 'absorção do ALE' para que o valor integral da verba, antes denominada ALE, seja alocado somente sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

Inicialmente, descabe falar em **falta de interesse de agir**, porque o exequente ingressou na Polícia Militar em **31/03/1997** – conforme consta na sua Identidade Funcional (**fls. 16 dos autos principais**) –, antes, portanto, da extinção do Adicional de Local de Exercício (ALE) e da criação de uma nova tabela remuneratória pela Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013.

Também não se pode cogitar de **ilegitimidade ativa**. O agravado é praça, ocupante do posto de Cabo da PM, e alega ter o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) em seu salário-base padrão na proporção de 100% para todos os fins reconhecido no julgamento do

Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053.

O mandado de segurança coletivo foi impetrado por entidade representativa dos policiais militares, pendendo controvérsia a respeito da abrangência da substituição processual.

Sobre o tema, a Constituição Federal dispõe o seguinte:

“Art. 5º (...)

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”

No mesmo sentido, a Lei nº 12.016/2009:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da

totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante”.

Destaca-se, também, o disposto na Súmula 629 do STF: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”.

Dos dispositivos citados se verifica que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade associativa é hipótese de **substituição processual**, por legitimado extraordinário, prevista no art. 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, na qual **não se exige autorização dos associados nem lista nominal** para impetração do *writ*, uma vez que **a associação atua em nome próprio defendendo**

direito alheio, pertencente a todos os associados ou parte deles.

Por sua vez, o art. 22 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) estabelece que *“No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”*.

Assim sendo, embora a impetrante atue no interesse de seus associados, **os efeitos do julgado abrangem toda a categoria por ela representada, independente da efetiva filiação**.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, ao julgar o **Tema nº 1119 de Repercussão Geral**, nos seguintes termos:

“É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

Ainda, ao tratar dos **limites subjetivos da coisa julgada** no Mandado de Segurança Coletivo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, no julgamento do **Tema Repetitivo 1056**:

“A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais

Militares do Estado do Rio de Janeiro – AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída – oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante”.

No mais, a questão restou bem esclarecida no acórdão do REsp nº 1.845.716/RJ, no qual se fixou a Tese acima citada, conforme seguinte trecho de sua ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. (...) 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam,

por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (...) 9. Recurso especial provido para cassar o aresto recorrido e reconhecer a legitimidade ativa da parte recorrente para promover a execução, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que dê prosseguimento ao feito, julgando-o como entender de direito” (REsp nº 1.845.716/RJ, relator para acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 14/12/2021)

Dessa forma, consolidado o entendimento de que o direito reconhecido no *mandamus* coletivo **alcança toda a categoria substituída na ação**, sendo **desnecessária a efetiva filiação** do servidor à AOMESP, visto que o título judicial não realizou qualquer delimitação subjetiva.

Salienta-se que, conforme o Estatuto Social vigente à época da impetração, a **AOMESP se destinava a representar todos os integrantes da Polícia Militar, sejam Oficiais ou Praças**, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º do referido Estatuto.

Ademais, a teor do art. 22 da Lei nº 12.016/09, **a coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo alcança todos os substituídos**, sendo estes titulares do direito reconhecido, de

maneira que não há óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como ocorre no presente caso.

Sendo assim, cumpre reconhecer a **legitimidade do agravado** para ajuizar o incidente de cumprimento de sentença, por integrar a categoria substituída.

Os agravantes requerem, ademais, a **suspensão do cumprimento de sentença** até que sobrevenha o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000, que tramitou perante o Colendo 6º Grupo de Câmaras de Direito Público.

Ocorre que a ação rescisória em questão veio a ser julgada improcedente.

É certo que, liminarmente, foi determinada a suspensão de pagamentos, em especial os de pequeno valor, que devessem depois ser revertidos, em caso de acolhimento pelo colegiado da pretensão rescisória; pagamento suspenso aquele de qualquer natureza, notadamente o decorrente de concessão de aumento, que implicasse despesas públicas e, portanto, risco de dano irreparável ao Erário, como seria o caso do imediato cumprimento da obrigação de fazer, mediante apostilamento de 100% do ALE no salário-base padrão, com promoção de reflexos, obrigação geradora de imediatos efeitos pecuniários.

Contudo, essa ação rescisória foi julgada improcedente, em sessão realizada em 12/06/2024, a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos.

Destaca-se que a prolação da sentença, efetivada com base em cognição exauriente, opera o efeito substitutivo em face de decisão liminar proferida anteriormente, independente de expressa manifestação quanto à revogação da tutela.

Sendo assim, não mais subsiste a ordem de suspensão em razão da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000 e não incide hipótese legal de suspensão do processo.

Embora não tenha sido suscitada no agravo de instrumento, convém esclarecer, por ser questão de ordem pública, que **a prescrição não se operou.**

A impetração do *mandamus* **interrompeu a prescrição** e o prazo voltou a fluir, para o período quinquenal anterior, somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES. DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ALE (ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO) AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR PELA VIA ORDINÁRIA AS DIFERENÇAS SALARIAIS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.

PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'o mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.572.667/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe 16/10/2020).

Por derradeiro, o **pedido subsidiário** de que se reconheça a absorção dos prejuízos resultante da alteração do patamar remuneratório dos policiais militares não merece guarida.

No julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, foi concedida ordem para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido pela Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013 sob o rótulo de 'absorção do ALE', para que o valor integral da verba, antes denominada ALE, fosse alocado somente sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

O título exequendo é referente à revisão do

vencimento fixado pela LCE nº 1.197/13, a qual alterou o salário base dos policiais militares a partir da absorção do ALE, conforme disposto em seu art. 3º, inciso III. Referida lei, no entanto, realizou a absorção apenas parcial do adicional, de modo que foi concedida a ordem no *mandamus* para determinar a integral incorporação da verba no padrão de vencimentos.

Nesse caso, apenas quando a nova tabela salarial estipular valores inferiores àqueles então vigentes, deve ser garantido aos servidores em atividade, por força do art. 37, XV, da Constituição Federal, a irredutibilidade salarial, concretizada pelo pagamento de parcela remuneratória suficiente à manutenção do valor nominal da remuneração então recebida e que será absorvida por reajustes salariais posteriores, procedimento recomendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 561.836/RN.

Portanto, é descabido o pleito de extinção do cumprimento de sentença, sendo de rigor que o incidente prossiga em seu regular processamento, devendo ser mantida a r. decisão agravada, que rejeitou a impugnação apresentada pelos ora agravantes.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

ISABEL COGAN

Relatora